



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 54/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Dispõe sobre o Programa Especial de AUXÍLIO Moradia para pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade ou risco habitacional no âmbito do Município de Fundão e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 09 de junho de 2025 e incluída na pauta da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

Realizada Reunião, o Presidente da Comissão de Justiça e redação designou a Vereadora Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria.

Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo em que “Dispõe sobre o Programa Especial de AUXÍLIO Moradia para pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade ou risco habitacional no âmbito do Município de Fundão e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 019/2025, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, EM REGIME DE URGÊNCIA, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa Especial de AUXÍLIO Moradia para pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade ou risco habitacional no âmbito do Município de Fundão e dá outras providências.” A presente proposta de aumento do valor do aluguel social de R\$ 250,00 para R\$ 500,00 tem como objetivo garantir maior dignidade e segurança habitacional às famílias em situação de vulnerabilidade social, que dependem desse benefício para acesso a moradia adequada. Desde a fixação do valor atual do aluguel social, o cenário econômico e social do país sofreu significativas alterações. A inflação acumulada nos últimos anos, principalmente no setor imobiliário, provocou expressivo aumento nos custos de moradia, tornando o valor atual insuficiente para cobrir, mesmo parcialmente, os aluguéis praticados no mercado, especialmente em regiões urbanas e metropolitanas. O valor de R\$ 250,00 já não supre minimamente as necessidades das famílias beneficiárias, que muitas vezes precisam complementar com recursos escassos, comprometendo o orçamento destinado à alimentação, saúde e educação. Esse desequilíbrio contribui para a perpetuação do ciclo da pobreza e da exclusão social. Além disso, o aumento para R\$ 500,00 representa uma atualização compatível com os valores médios de aluguéis em áreas populares e permite maior liberdade de escolha às famílias, contribuindo para sua autonomia, mobilidade e inserção em áreas com



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

melhor infraestrutura e oferta de serviços públicos. A ampliação do valor também está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, consagrados no artigo 6º da Constituição Federal. Políticas públicas eficazes devem ser revistas e aprimoradas periodicamente para atender às reais necessidades da população, e esta atualização é uma medida concreta nesse sentido.

Por fim, o aumento do aluguel social, além de amparar as famílias mais necessitadas, movimentará a economia local e reduz a pressão sobre políticas emergências de abrigo e acolhimento, representando um investimento social com efeitos positivos amplos e sustentáveis. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, por sua relevância social e caráter humanitário.

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV** - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI** - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI** - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, em razão da importância para a valorização dos profissionais que exercem papel essencial na gestão dos serviços de saúde.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 217/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 54/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 54/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Por fim, o aumento do aluguel social, além de amparar as famílias mais necessitadas, movimentar a economia local e reduzir a pressão sobre políticas emergenciais de abrigo e acolhimento, representando um investimento social com efeitos positivos amplos e sustentáveis”. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, por sua relevância social e caráter humanitário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 27 de junho de 2025.

Leolino de Oliveira Costa Neto

PRESIDENTE

Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA e RELATORA


Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO